



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Processo nº 1300.01.0002381/2021-49

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES

DATA: 02 DE AGOSTO DE 2021

NÚMERO: 180

EMENTA: PROPOSTA DE ATO NORMATIVO – RESOLUÇÃO – PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – CONTRATOS DE CONCESSÃO OU PPP'S DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - REGULAMENTAÇÃO.

NOTA JURÍDICA

I – Relatório

Trata-se de consulta submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca da minuta de Resolução da lavra do Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, que versa sobre procedimentos a serem observados pela Administração, para o *reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e parcerias público-privadas de infraestrutura de transportes*

O ato normativo proposto impõe diretrizes aplicáveis para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos por ela conceituados, cujas disposições deverão ser observadas pelas Concessionárias e Poder Concedente. Trata-se, pois, de normas e critérios técnicos para a aferição da necessidade recomposição econômica e financeira dos contratos, seus projetos, valores, e formas de apuração.

O expediente encontra-se instruído com **Nota Técnica nº 1/SEINFRA/CRT/2021** (28744554), minuta do ato normativo (31816240) e manifestação lavrada pela Controladoria-Geral do Estado (32954439).

É o relatório, no que interessa.

II - Fundamentação

Inicialmente, importante ter em conta que compete às assessorias jurídicas dos órgãos da Administração Pública prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhes sendo possível interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública,

tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária. Essa é a determinação expressa do artigo 8º, *caput*, da Resolução AGE nº 93/2021. Vejamos:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

Pois bem, feitas estas considerações, registramos que as resoluções são atos administrativos normativos emanados de autoridades do alto escalão da Administração Pública, mas não do chefe do Poder Executivo, através das quais disciplinam matéria de sua competência específica.

Neste sentido diz a redação disposta no art. 2º, II, “a” do Decreto Estadual nº 47.065, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre a proposição, elaboração e redação de atos normativos, nos termos da Lei Complementar nº. 78, de 09 de julho de 2004:

“Art. 2º – O disposto neste decreto aplica-se à elaboração dos seguintes atos:

I – de competência do Governador:

(...)

f) decreto autônomo;

II – de competência das demais autoridades do Poder Executivo:

a) resolução: de competência dos Secretários de Estado, quando reunidos ou individualmente, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas gerais ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão”; (g.n.)

Em complemento à pertinência da forma, verifica-se que a competência para regular a matéria proposta e subscrição do ato normativo, de fato, pertence ao Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, em consonância com o que diz o artigo 37, inciso I, da Lei Estadual nº 23.304/2019:

*Art. 37 - A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - Seinfra - tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar, avaliar e **regular** as ações setoriais a cargo do Estado relativas:*

*I - **à infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidrovial;***

Fixada a pertinência do instrumento, cabe-nos esclarecer que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é dever da Administração Pública, e Direito do contratado (concessionário), como bem determina o art. 37, inciso XXI da CR/1988, art. 58, inciso I e § 2º, art. 65, II, “d”, todos da Lei nº 8.666/1993 e art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.987/1995.

Neste ponto, importante a lição de José do Santos Carvalho Filho:

Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se coloca diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste. (Carvalho Filho. Jose dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed Atlas. São Paulo. 2015. 29ª Edição. Pg 201)

Com efeito, sendo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro um Direito assegurado ao concessionário por normas constitucionais, legais e regulamentares, compreende-se que a minuta de Resolução proposta, que busca o procedimento interno para apuração da eventual ocorrência de evento de desequilíbrio, e sua adequada recomposição, possui respaldo inclusive na Lei Estadual nº 14.184/2002, que regulamenta o Processo Administrativo no Estado de Minas Gerais, em cujo artigo 2º determina que: *“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.”*

Aliás, a mesma Lei nº 14.184/2002 diz, no artigo 8º, inciso IV, ser direito do postulante: *“formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente.”*

Quanto aos dispositivos propostos, tratam-se de opções estritamente técnicas, acerca do procedimento para tramitar, aprovar, calcular valores e promover o reequilíbrio contratual acaso necessário. Nesta esteira, por se tratarem de opções técnicas, não compete ao órgão de assessoramento jurídico tecer maiores comentários.

De toda sorte, é de importante registro que, conforme artigo 2º da minuta, as regras contidas na Resolução devem ser aplicadas de forma **subsidiária** aos contratos, de modo que, em caso de conflito de normas, prevaleça o instrumento contratual.

De fato, outra não poderia ser a forma de sua aplicação, posto se tratar de ato normativo infralegal superveniente aos contratos em vigor, e que não pode se sobrepor às obrigações já firmadas de acordo com as normas até então vigentes, sob pena de se instituir *“fato da administração”*, e, como tal, indenizável. Ou seja, pretende, a norma regulamentar proposta, preencher as lacunas dos contratos existentes e regular os futuros, sem, por si só, modificá-los.

No mais, a tramitação administrativa dos expedientes e apuração de reequilíbrios pressupõe, ao seu final, a celebração do respectivo termo aditivo ao contrato, conforme determina o artigo 13, §2º da minuta, o que se mostra adequado, já que haverá necessidade de alteração nas obrigações fixadas, com definição de uma das hipóteses legais de recomposição, e contratualmente prevista.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando as premissas relacionadas aos limites da presente análise jurídica, este órgão de assessoramento manifesta-se pela **legalidade** jurídico-formal do ato

normativo proposto.

É como **opinamos**.

Matheus Fernandes Figueiredo Couto
Procurador do Estado
OAB/MG 143.410 MASP 1.327.036-8



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Fernandes Figueiredo Couto, Procurador(a) Chefe**, em 02/08/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33137762** e o código CRC **5CCF0196**.